EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANGRA DOS REIS-RJ

Referência IC n.º 1.30.014.000198/2018-15

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,** pelo órgão de execução *in fine* assinado, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; artigo 5° da Lei n° 7.347/85; artigo 37, II, da Lei Complementar nº 75/93, e com lastro no Inquérito Civil n° 1.30.014.000198/2018-15 ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de evidência

em face de

1) **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o no. 29.172.467/0001-29, localizado à Praça Nilo Peçanha no. 186, Centro, Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 23.900-000;
2) **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, devidamente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Edifício-Sede III, 11º andar, CEP 70073-901, em Brasília/DF, podendo

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

ser citado à Rua do Comércio no. 239, Centro, Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, CEP 23.900-565, **pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.**

1. DO OBJETO DA DEMANDA

Com a presente demanda, o Ministério Público Federal objetiva a condenação do réu a observar e cumprir rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, na utilização dos critérios de seleção dos candidatos e na execução do processo seletivo para os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida.

Em outro vértice, cobrir danos morais coletivos por não observarem o direito de acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais, com mobilidade reduzida e idosas, no empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, denominado *Residencial Vale da Banqueta,* impondo aos réus a obrigação de fazer consistente em promover adaptações em 3% (três por cento) das unidades habitacionais e assim cumprindo o disposto na Lei 11.977/2009.

2.1 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade do Ministério Público para atuar e garantir a higidez da prestação dos serviços públicos de assistência social afetos a programa habitacional federal encontra fundamento na Constituição da República, seja nos contornos institucionais traçados pelo constituinte originário que, em seu artigo 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à atividade da função jurisdicional, guardião da ordem jurídica e dos direitos e interesses sociais, seja no texto expresso do artigo 129, inciso III, CF.

Por outro lado, somando-se à previsão constitucional acima sustentada, a legislação infraconstitucional confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na proteção dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, restando, destarte, amplamente respaldada no ordenamento jurídico vigente a legitimidade ativa *ad causam* da presente demanda, conforme se infere do art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 (LACP) e dos artigos.

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

5º, III e IV, e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, abaixo transcritos:

> **Lei nº 7.347/85 (LACP)**:
>
> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
> IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
>
> **Lei Complementar nº 75/93:**
>
> Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:
>
> III - a defesa dos seguintes bens e interesses:
> e) **os direitos e interesses coletivos**, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;
>
> IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, **dos serviços de relevância pública** e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;
>
> Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:
> VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
> d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Assim, ao Ministério Público, por força dos indicados dispositivos, incumbe, dentre outras funções institucionais, promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos. Esta norma não impõe uma faculdade ao *Parquet*, mas sim um poder-dever vinculante da atuação do órgão ministerial, uma vez caracterizada a conduta ofensiva aos interesses da coletividade.

3. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Quanto à competência, da mesma forma, merece destaque que a Justiça Federal possui competência para atuar nas causas que interessem a União e, no caso, conforme demonstra a Lei nº 11.977/09, o Programa Minha Casa Minha Vida pertence à esfera federal e é custeado com recursos do erário federal:

> Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

> II – participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei no 8.677, de 13 de julho de 1993;

Por esse motivo, restou pacificado na comunidade jurídica que, apesar de ser o ente municipal o incumbido por lei para a seleção de candidatos do PMCMV, ainda assim, irregularidades ocorridas também nesta fase de execução afetam o programa federal como um todo, o que caracteriza dano direto à União e malversação de recursos federais. Fixa-se assim a competência das autoridades federais para conhecer e processar feitos dessa ordem.

Dessa forma tem decidido o Supremo Tribunal Federal, verbis:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O parecer do Procurador-Geral da República na ACO 2.289/BA foi assim fundamentado[...]: 23. **Entende-se, assim que qualquer irregularidade ocorrida, ainda que em etapa de responsabilidade do Município, trará prejuízo direto à União, porque a seleção de pessoa ou família que não atenda aos critérios estabelecidos - no âmbito federal -, em detrimento do direito daquelas que os atendem, revela malversação de verbas federais**, como notado pelo suscitante. Verificado que o cadastro equivocado beneficiará terceiro não enquadrado nos requisitos legais, o que há, em última análise, é desvio de verbas federais (STF, Rel. Min. Carmén Lúcia, ACO 2.498/MT, J. 16/09/2014).
>
> AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. **SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE CASAS NO PROGRAMA HABITACIONAL "MINHA CASA, MINHA VIDA". PROGRAMA INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL E SUBSIDIADO POR RECURSOS FINANCEIROS FEDERAIS. INEGÁVEL INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO. PRECEDETENS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (STF, Rel. Min. Luiz Fux, ACO 2.166/MT, J. 10/02/2015).

Portanto, não restam dúvidas que a presente demanda alcança, por cer-

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

to, interesse público afeto à competência da Justiça Federal, na medida em que pretende o Ministério Público Federal, conforme descrito, atuar legitimamente na defesa do interesse da coletividade e na fiscalização do programa federal custeado com recursos da União.

Insta salientar, ainda, que a simples presença do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (órgão da União) como autor da ação, agindo estritamente dentro do campo de atuação delimitado pela Constituição Federal e pela legislação citada no item precedente – vale dizer, com clara legitimidade – atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, na clara dicção do artigo 109, inciso I, da Lei Maior[1].

4. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O Município de Angra dos Reis é responsável por fixar parâmetros para a concessão do Programa Minha Casa Minha Vida à população local. Para tanto, realiza um processo seletivo, mediante análise de documentação, por meio do qual prioriza-se as famílias mais necessitadas.

Devido à falta de procedimento administrativo específico para o trâmite e análise dos requerimentos da população, muitos cidadãos tiveram seu requerimento indeferido sem qualquer justificativa ou esclarecimento apresentado pelo Poder Público, propiciando dúvidas quanto à regularidade das seleções administrativas.

Ademais, a forma como vem sendo realizado o processo seletivo tornou inviável a apresentação de recurso pelos prejudicados em face das decisões tomadas pela Administração Pública municipal, que, por consequência, se encontra no arbítrio de decidir a quem concede ou não o benefício, sem apresentar motivação de suas escolhas, além de dificultar a revisão de suas determinações.

Diante desse quadro fático, diversas representações foram realizadas neste órgão ministerial, narrando a insatisfação da população na forma de apreciação do

1 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

requerimento no âmbito da Administração Pública municipal e da concessão irregular do benefício, uma vez que pessoas que não fariam jus a participar do programa habitacional segundo os critérios legais eram contempladas em detrimento das outras.

Dentre as notícias apresentadas neste Órgão, destacou-se a ocorrência de "sorteios" dirigidos para favorecimento pessoal de candidatos inscritos, sob influência ou determinação de relacionamentos pessoais ou interesses políticos, o que demonstra que os inscritos no PMCMV não recebem tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo.

Assim, demonstra-se que a escolha dos beneficiados não se dá por critérios democráticos e republicanos, mas por critérios de patrimonialismo eleitoral.

Necessário ressaltar ainda que populares também buscaram auxílio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e esta, em busca de maiores informações, expediu ofícios ao Município e à a Secretaria de Ação Social do Município de Angra dos Reis, todavia, não obteve respostas, o que ensejou a propositura da ação de pedido de exibição dos documentos e na prestação de informações n.º 00032185-62.2018.8.19.0003, em desfavor do município réu.

Ademais, considerando o contexto fático supradescrito de arbitrariedade na escolha dos beneficiários do PMCMV, a municipalidade e o BB deixaram de dar a adequada destinação a pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais, que deveriam ser concedidas a idosos.

Com efeito, o MPF já ajuizou a ação civil pública n° 0089373-81.2016.4.02.5111 objetivando, dentre outros pedidos, compelir o município de Angra dos Reis e demais réus daquela ACP a garantir que 3% (três por cento) das unidades do empreendimento Vale do Banqueta fossem adaptados e destinados ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, bem como a acessibilidade de todas as áreas públicas de uso comum.

No entanto, devido à falta de transparência e publicidade já exposta, inclusive no que se refere ao procedimento administrativo específico para o trâmite e análise dos requerimentos dos candidatos que foram beneficiados, evidencia-se o descumprimento

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

pela municipalidade dos ditames da Lei nº 10.741/2003.

Frisa-se que este *Parquet* verificou a falta de publicidade e transparência relativamente aos critérios e ao processo de seleção e exclusão de candidatos sem o de vido processo legal etc., ao acessar o sítio eletrônico em que o réu divulga a lista de famílias contempladas e não esclarece o motivo da rejeição dos demais (<https://www.angra.rj.gov.br/sop-minhacasa.asp?IndexSigla=SDUS&vNomeLink=Minha%20Casa,%20Minha%20Vida>).

Atualmente, o MCMV da Banqueta tem sido invadido por criminosos de facção criminosa que cobram serviços de segurança, gás e internet de moradores.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5.1.1 DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

Não se pode olvidar que cumpre ao Poder Público, por meio de execução de políticas públicas habitacionais, garantir a promoção e proteção do direito social à moradia e à assistência aos desamparados, na forma da Constituição, direito protegido na ordem jurídica nacional.

O direito à moradia digna foi reconhecido no rol dos direitos fundamentais e, como tal, integra os direitos sociais constitucionalmente assegurados:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Neste aspecto, a Constituição estabeleceu a competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CF/88[2]), contribuindo, desta forma, para assegurar a observância do fundamento da República consubstanciado na dignidade da pessoa humana e para a construção de uma

2 IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

sociedade mais justa e democrática.

Assim, o Programa Minha Casa Minha Vida, criado pela Lei nº 11.977/09, tem como meta a construção de expressivo número de moradias, objetivando o atendimento das necessidades de habitação da população de baixa renda, garantindo, desse modo, o acesso à moradia digna, com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitação.

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV criou mecanismos de incentivo à construção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários-mínimos, em especial, as famílias que tenham rendimento de até 3 (três) salários-mínimos, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09.

Dentre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promoção de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Ademais, na qualidade de programa habitacional subsidiado por recursos públicos, o PMCMV também deve observância ao disposto no art. 38, I, da Lei nº 10.741/2003 que garante aos idosos a prioridade na aquisição de imóvel, determinando a reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais, veja-se.

> Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:
> I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

Assim, os candidatos inscritos nos cadastros habitacionais do Município devem passar por processo seletivo, observando-se a porcentagem mínima estabelecida no supracitado art. 38, I, da Lei nº 10.741/2003, a fim de se avaliarem e definirem os mais necessitados. Têm prioridade as famílias que estão desabrigadas porque perderam seu único imóvel, famílias que sejam residentes em áreas de risco ou insalubres, famílias com mulheres chefes de família; idosos; e famílias que possuam pessoas com

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

deficiência.

5.1.2 DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

O art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que a Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas da federação, está subordinada, em todos os campos de sua atuação, aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, cabendo ao Ministério Público Federal zelar por sua estrita observância, em especial quando se tratar de serviços de relevância pública, conforme art. 5º da LC 75/93:

> Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:
> IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;
> V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:
> b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

Tais princípios visam garantir que a Administração Pública atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso.

Por esse motivo, esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no "PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV".

Apesar de poder o Município fixar critérios complementares de seleção de beneficiários do PMCMV, além dos estabelecidos pela Lei 1.977/09, conforme artigo 4, §º3, da referida lei[3], deve ser ressaltado que tal prerrogativa não exclui a obrigação de o Município se pautar nos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade,

3 § 4o Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

moralidade e eficiência, pois, do contrário, estaria a decisão maculada de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Deste modo, a seleção administrativa deve ser realizada com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando aos cidadãos o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, *caput*, incisos XXXIV e LV[4], e 37, *caput*[5], da Constituição.

Para garantir a observância dos princípios, surge a necessidade de ser o ato administrativo em questão realizado por procedimento administrativo próprio, em que se assegure o devido processo legal e o direito de recurso das decisões, de forma que a execução da política pública de moradia conforme-se às circunstâncias fáticas, inibindo qualquer desvio ilícito, objetivando fortalecer a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários.

A processualidade é baliza da Administração Pública porquanto é instrumento necessário ao controle, transparência, legitimidade e consensualidade em sua atuação.

Todavia, conforme narrado anteriormente, o Município de Angra dos Reis vem negando o benefício aos cidadãos por meio de um procedimento simples, sem observância dos princípios explícitos que regem a Administração Pública e sem apresentar qualquer justificativa na tomada de suas decisões, o que inviabiliza o direito da população à equidade e isonomia, além favorecer a discriminação e tolher o direito de petição, contraditório, ampla defesa e o recurso.

Logo, com essa atitude, o Município de Angra se encontra em

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

5 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

flagrante afronta às disposições da Constituição da República e da legislação infraconstitucional correlata.

Neste aspecto, não é exagero repisar que as representações apontam ocorrências de favorecimento pessoal de candidatos inscritos por meio de "sorteios" realizados para beneficiar aqueles que possuam alguma a influência ou relacionamentos pessoais de interesses políticos.

Salienta-se que os destinatários do programa, conforme explanado anteriormente, são pessoas de baixa renda, famílias residentes em área de risco ou residentes em áreas insalubres, famílias em que mulheres são responsáveis pela unidade familiar e famílias com pessoas com deficiência. Ou seja, a ilegalidade dos atos praticados pelo município réu, conforme o decurso do tempo, torna mais grave a situação de vulnerabilidade enfrentada pela parte da população que mais carece da intervenção do Estado, ao passo que pessoas que não necessitam do benefício são favorecidas ilegalmente, em razão de prestígio político.

Convém destacar, ainda, que, conforme as lições de Maria Silvya Zanella Di Pietro[6], os elementos do ato administrativo motivo e finalidade caracterizam a manifestação de vontade da Administração Pública; o motivo constitui pressupostos de fato e de direito que fundamentam o ato administrativo e sua ausência ou a indicação de falso motivo acarreta a invalidade do ato praticado; a finalidade do ato deve ter por escopo satisfazer o interesse público e sempre deve decorrer da previsão explícita ou implícita da lei, sob pena de invalidade do ato administrativo.

Desta forma, Maria Silvya Zanella Di Pietro (2017) destaca a necessidade da motivação do ato administrativo:

> Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.

6 Di Pietro, Maria Silvya Zanella. Direito administrativo – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro:
Forense, 2017.

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

Inobstante, em oposição aos princípios e normas que disciplinam a atuação da Administração Pública, o Município, além de não observar o devido processo legal, não expõe o motivo e desvirtua a finalidade do ato administrativo, que sem qualquer justificativa, beneficia uns em detrimento de outros.

Por fim, há de se ressaltar que vige o princípio da publicidade, de forma que todos os atos, exceto aqueles previstos em lei[7], devem ser públicos, de forma a garantir o controle social dos atos praticados pelo Poder Público, princípio este ignorado nos processos seletivos do município, uma vez que o sítio eletrônico[8] do município de Angra dos Reis comprova que o município apresenta a lista de famílias contempladas, porém, não esclarece o motivo da rejeição dos demais.

Por todo exposto, se mostra imprescindível a tutela jurisdicional apta a compelir o Município de Angra dos Reis a garantir o procedimento administrativo adequado para a apreciação dos requerimentos dos cidadãos relativos ao Programa Minha Casa Minha Vida, em obediência à legislação e aos princípios constitucionais que regem a forma de atuação da Administração Pública.

O Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial impedir que o PMCMV se macule pelo corrupto, ineficaz e antidemocrático, uma vez que se trata de imposição constitucional de procedimentalização adequada da função administrativa do Estado.

5.2. DO DANO MORAL COLETIVO.

5.2.1 DA AUSÊNCIA DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ESCOLHA E ART. 38, I, DA LEI Nº 10.741/2003 COMO MOTIVO DE DANO MORAL COLETIVO

7 Art. 5º : (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

8 (<https://www.angra.rj.gov.br/sop-minhacasa.asp?IndexSigla=SDUS&vNomeLink=Minha%20Casa,%20Minha%20Vida>)

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é protegido pelo art. 225 da CRFB/88, e sua proteção é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, VI e VII, da CRFB/88. Cabe a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar, com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, bem como preservar a floresta, a fauna e a flora, remetendo a fixação das normas de cooperação para o âmbito normativo de Leis Complementares.

A Constituição da República, em seus artigos 182 e 183, estabeleceu diretrizes da política urbana nacional cuja regulamentação foi instituída por intermédio da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade. A referida Lei, em seu art. 1º, explicita sua finalidade principal, que é regular *o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.*

Assim, o planejamento urbano e as próprias regras que compõem o direito urbanístico, ***denominado de meio ambiente artificial, decorrem de previsões constitucionais, conforme artigos 24, I e 182 e seguintes, dentre outros, bem como do referido estatuto.***

Com efeito, o crescimento desordenado é um problema atual em todos os municípios e com consequências nefastas para a qualidade de vida dos moradores. Baseado nisto, o Estatuto da Cidade trouxe vários instrumentos que permitem a tomada de medidas preventivas pelo ente estatal a fim de evitar o desequilíbrio no crescimento urbano e garantir condições mínimas de ocupação dos espaços habitáveis, entre os quais, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), **que constitui documento técnico a ser exigido, para a concessão de licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades que possam afetar a qualidade de vida da população residente na área ou nas proximidades, contemplando os impactos negativos e positivos.**

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

Tal estudo concretiza algumas diretrizes previstas no próprio estatuto, como a garantia do direito a cidades sustentáveis (art. 2º, I), gestão democrática da cidade (art. 2º, II) desenvolvimento das funções sociais da cidade (art. 2º, *caput*) e visa corrigir distorções no crescimento urbano, onde o Município poderá avaliar melhor se o empreendimento apresentará impactos a serem previamente reparados, assegurando assim qualidade de vida para a população.

Outra questão importante e que não poderia ficar ao critério da discricionariedade do Poder Público é a exigência do EIV na necessidade de participação dos moradores na tomada de decisões pelo Poder Público sobre a instalação e funcionamento de obras e atividades passíveis de provocar efeitos adversos ao bem-estar comunitário, à paz social e à saúde do meio ambiente, seja ele natural ou artificial.

O art. 37 do Estatuto da Cidade elenca a preocupação do legislador em várias matérias pertinentes a execução de novos empreendimentos, senão vejamos: o narrar *que o EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I – adensamento populacional; II – equipamentos urbanos e comunitários; III – uso e ocupação do solo; IV – valorização imobiliária; V – geração de tráfego e demanda por transporte público; VI – ventilação e iluminação; VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.*

Dentre outras questões já explanadas aqui, o Estudo de Impacto de Vizinhança possui como finalidade:

a) instruir e assegurar ao Poder Público acerca da

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

capacidade do meio urbano para comportar determinado empreendimento;

b) adequar o empreendimento ao meio ao qual ele fará parte;

c) é importante instrumento de concretização dos princípios da prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável;

d) não representa obstáculos ao desenvolvimento de atividades econômicas e sociais;

e) o controle preventivo realizado é de fundamental importância, pois requer uma atuação conjunta do Poder Público, da sociedade civil e da comunidade científica, que devem se harmonizar em um objetivo único: aliar o desenvolvimento social e econômico à preservação do meio ambiente e da própria espécie humana.

Não se pode descuidar ainda de que o Estatuto da Cidade, ao traçar instrumentos de proteção ao meio ambiente, está vinculado ao sistema coletivo de direitos difusos, consoante arts. 53 e 54 da Lei nº 10.257/2001, art. 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 129, III, da Constituição Federal.

Ademais, a ausência de estudo de impacto de vizinhança e do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV permitiu o início de reduto para facção criminosa entre os bairros do Areal e Belém, o que dificulta operações policiais na Banqueta

Na hipótese, é fato incontroverso que não foi elaborado o competente Estudo e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, onde necessariamente deveria abordar de forma integrada os danos decorrentes pelo adensamento populacional que a região da Banqueta.

Não bastasse a límpida previsão constitucional (art. 5º, incisos V e X), ao fixar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos maiores da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III), a Constituição de 88 colocou o homem no

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

vértice do ordenamento jurídico e, em consequência disso, temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade, o qual deu ao dano moral uma nova feição diante do fator de ser ela a essência de todos os direitos personalíssimos.

Antes da Constituição de 1988 ter alçado a reparação por danos morais ao patamar de direito fundamental de todo cidadão, em seu art. 5º, inciso V, a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV), já havia estabelecido expressamente a possibilidade de responsabilização por danos morais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo.

Tendo em vista a natureza do direito difuso e coletivo, a substância de um dano extrapatrimonial que a ele se vincule é ligeiramente diferente:

> *Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, a boa imagem de nossas leis, ou mesmo o desconforto da moral pública que existe no meio social*[5].

Nesse contexto, a composição do dano moral coletivo tem por escopo não apenas ressarcir a coletividade, mas, também, servir de instrumento de desestímulo às ilegalidades praticadas pelo Município de Angra dos Reis em detrimento e mal uso dos recursos públicos, no caso em apreço.

Na hipótese, não há como afastar a responsabilidade por danos morais coletivos, porquanto demonstrada a forma ilegal de concessão do benefício do Governo Federal, que prejudicou inúmeros cidadãos, conforme se verifica das representações realizadas neste órgão ministerial, demonstrando-se, assim a verdadeira afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e propiciando o descrédito, não só do ente municipal, mas de todos os órgãos públicos.

Urge, por todo o aduzido, a responsabilização do réu por atentar contra a moral coletiva, devendo ser arbitrada indenização como reparação pela ilicitude atacada por esta ação, sem prejuízo da evocação de outras julgadas relevantes pelo juízo

5 BITTAR FILHO, Carlos Alberto, citado por RAMOS, André de Carvalho. A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: Revista de Direito do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais, 1998, v. 25, p. 83

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

competente, o Ministério Público Federal postula a fixação do dano moral coletivo em valor não inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser adimplido pelo Município de Angra dos Reis.

5.3 DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

De acordo com o artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, "*a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*".

Com efeito, a distribuição do ônus do tempo do processo entre as partes faz com que o litigante que tenha razão não suporte o fardo da duração do processo, sem a efetividade de prestação jurisdicional. Nesse sentido, é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

> *"Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual" (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).*

Ressalta-se que os documentos que acompanham a presente ação, em especial as diversas representações formuladas nesta Procuradoria da República e a consulta realizada no sítio eletrônico do réu permitem inferir a ilegalidade cometida pelo Município e caracterizam a tutela de evidência, vislumbrando-se então à verossimilhança das alegações apresentadas.

Dessa forma, encontram-se em anexo documentos anexos denotam de forma cristalina, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável. Por este motivo, postula o Ministério Público Federal pela antecipação dos efeitos da tutela, vez que satisfeitos os requisitos do art. 311, IV, do Código de Processo Civil.

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

Assim, é fundamental a importância da concessão da tutela antecipatória do Poder Judiciário para afastar o quanto antes a situação de irregularidade, não havendo razão para a persistência dessa situação fática prejudicial à coletividade.

5.4 DA TUTELA DE URGÊNCIA.

De acordo com o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

Tal previsão legal calha à hipótese ora versada. A presente petição inicial demonstra de forma inequívoca os requisitos exigidos pela lei processual, uma vez que a manutenção dos procedimentos adotados pelo município violam as garantias constitucionais dos cidadãos e tende a piorar, na medida em que os imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida deixam de atender a população carente para beneficiar particulares que não fazem jus ao benefício.

Veja-se que, por mais que a atividade já venha sendo desenvolvida, quanto mais tempo decorrer maior será prejuízo aos cidadãos e mais difícil será a sua reparação. Desta forma, justifica-se plenamente que seja **determinada a imposição de apreciar os requerimentos por meio de procedimento administrativo individual, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso na utilização dos "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e na execução do "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" para se beneficiarem do PMCMV.**

O provimento liminar é a materialização da regra constitucional pela qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". De nada adiantam garantias formais sem os mecanismos necessários para determinar a concretude de seus ditames, potencializando a efetividade do provimento jurisdicional.

Na espécie, certo é que o decurso do tempo, ausente resposta ao

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

direito que reclama tutela de urgência, pode perpetuar indevidamente a violação do direito sob tutela.

No contexto de um processo civil de resultados, a tutela emergencial está encartada na garantia constitucional do acesso à justiça mediante tutela adequada e processo devido. Trata-se do dever de o juiz prestar uma rápida solução aos litígios, à luz da efetividade, toda vez que verificar que o direito reclama provimento imediato. Sendo assim, a garantia da tutela adequada é regra *in procedendo* para o aplicador do direito, que não deve estar atrelado meramente à lógica formal, mas à percepção dos fatores axiológicos e éticos inerentes à concretização jurisdicional do direito que se pretende eficazmente tutelar.

6. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base no art. 5º e 6º da Constituição da República e no artigo 300 e ss. do Código de Processo Civil, requer:

1. a concessão da tutela de urgência e de evidência, liminarmente, para determinar que o **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, no prazo de 30 dias,** sob pena de multa por dia de descumprimento, fixando o valor mínimo de R$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), diante do desrespeito à legislação e irregularidades na concessão dos imóveis provenientes de recursos da União, tome as providências necessárias e adequadas, a fim de que:

   1.1. s**ejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso**, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXX IV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99, na utilização dos "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e na execução do "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" para se beneficiarem do PMCMV;

1.2. **confira ampla publicidade** aos "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", bem como ao próprio "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS", previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, mediante divulgação na imprensa falada e escrita e no sítio da Prefeitura na internet;

1.3. **seja observada a adequada destinação de pelo menos 3% das unidades habitacionais a idosos, atendendo ao disposto no art. 38, I, da Lei nº 10.741/2003, fornecendo ainda o número e cópia do processo administrativo que cuidou dos selecionados do projeto PMCMV Banqueta**, sem prejuízo do requerido nos itens 1.1 e 1.2;

1.4. **instaure processos adequados** a apurar as irregularidades existentes no PMCMV, principalmente a possibilidade da existência de critérios complementares que não sejam claros e objetivos de seleção de candidatos, bem assim práticas ilícitas perpetradas por agentes públicos dessa municipalidade no decorrer do processo de seleção de candidatos, que estejam em confronto com as normas constitucionais e infralegais, especialmente as pre vistas na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente,

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011;

1.5. **apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas** que tenham caracterizado descumprimento dos "CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" e do "PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS" impostos pelo PMCMV; e empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude;

2. a concessão da tutela de urgência e de evidência, liminarmente, para determinar que o **BANCO DO BRASIL, no prazo de 30 dias,** sob pena de multa por dia de descumprimento, fixando o valor mínimo de R$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), diante do desrespeito à legislação e irregularidades na concessão dos imóveis provenientes de recursos da União, tome as providências necessárias e adequadas, a fim de que **exija comprovação, pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS da adequada destinação de pelo menos 3% das unidades habitacionais a idosos, atendendo ao disposto no art. 38, I, da Lei nº 10.741/2003, sob pena de obrigação de não fazer, no sentido de não conceder novos contratos de financiamento**;

3. a concessão da tutela de urgência e de evidência, liminarmente, para determinar que o **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e o BANCO DO BRASIL, no prazo de 90 dias,** sob pena de multa por dia de descumprimento, fixando o valor mínimo de R$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), diante do desrespeito à legislação e irregularidades na concessão dos imóveis provenientes de recursos da União (Lei nº 10.188/2001, Lei nº 11.977/2009, Decreto nº 7.499/2011), tome as providências necessárias e adequadas, a fim

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

de que:

3.1. sempre que for confirmada situação de ocupação irregular de unidades habitacionais adquiridas dentro do Programa Minha Casa Minha Vida - Banqueta, decorrente de invasão ou alienação indevida das unidades habitacionais, ou de outra forma constatados indícios de crimes relacionados à execução do PMCMV, além de adotar as providências necessárias para a rescisão contratual e retomada judicial dos imóveis, comunique os casos ao Ministério Público Federal ou à Polícia Federal, instruindo a notícia-crime com relatório detalhado que contenha a identificação das pessoas envolvidas e demais circunstâncias, bem como elementos de prova em poder das entidades públicas;

4. a citação dos réus (com fulcro nos arts. 238 e 212, § 2º, ambos do Código de Processo Civil), nos endereços acima indicadox para querendo, oferecer contestação, ciente de que não contestando o feito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados nesta exordial;
5. a confirmação de todos os pedidos de tutela de evidência, tornando-os definitivos;
6. seja o **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS** condenado em obrigação fazer, consistente em criar e manter uma Ouvidoria permanente e específica, com disponibilização de linha telefônica e sítio virtual, para colher e apurar denúncias de irregularidades no uso das moradias de interesse social destinadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, tais como manutenção de imóveis desocupados, vendas e locações irregulares, dentre outras;
7. sejam o **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e o Banco do Brasil** condenados em obrigação de pagar, consistente no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais à coletividade, em importe não inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), valor este a ser revertido ao Fundo de Defesa de

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB

Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei 7.347/85[9] e regulamentado pelo Decreto 1.306/94;

8. a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei no. 7.347/85 e art. 87 da Lei no. 8.078/90, aplicadas subsidiariamente à presente;
9. seja cominada multa diária, para o caso de descumprimento das obrigações acima, sem prejuízo das demais sanções legais, inclusive de natureza penal, decorrentes da desobediência à ordem judicial;
10. nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, manifesto interesse na designação de audiência de conciliação.

Requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a produção de todos os meios de prova admitidos inspeção judicial, requisição de documentos e de autos de procedimentos dos entes públicos, a serem especificados posteriormente, após a formação do contraditório e o destaque dos pontos controvertidos.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Angra dos Reis, 8 de abril de 2019.

Assinado Digitalmente
ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

9 Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Documento assinado via Token digitalmente por IGOR MIRANDA DA SILVA, em 10/04/2019 16:49. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave EBCAF669.3062A9EF.E228C455.663E57DB